



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239400 - SP (2026/0160398-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : WILLIAM MATINA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES PEREIRA - SP505682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL). ARESP INTERPOSTO DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial interposto diretamente nesta Corte Superior, em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por importunação sexual.

2. O agravante sustenta interpretação excessivamente formalista e a inequívoca intenção recursal tempestiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser interposto diretamente no tribunal superior e se o princípio da fungibilidade pode ser aplicado para superar o vício de interposição.

III. Razões de decidir

4. O art. 1.042 do CPC estabelece que o agrado contra decisão que inadmite recurso especial deve ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, com processamento inicial naquela instância e remessa posterior ao tribunal superior, vedada a interposição direta.

5. A inobservância da disciplina legal configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agrado em recurso especial deve ser interposto e processado no tribunal de origem, nos termos do art. 1.042 do CPC.

2. A interposição direta do agravo em recurso especial no tribunal superior configura erro grosseiro e impede o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239400 - SP (2026/0160398-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : WILLIAM MATINA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES PEREIRA - SP505682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL). ARESP INTERPOSTO DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto diretamente nesta Corte Superior, em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por importunação sexual.
2. O agravante sustenta interpretação excessivamente formalista e a inequívoca intenção recursal tempestiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser interposto diretamente no tribunal superior e se o princípio da fungibilidade pode ser aplicado para superar o vício de interposição.

III. Razões de decidir

4. O art. 1.042 do CPC estabelece que o agravo contra decisão que inadmite recurso especial deve ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, com processamento inicial naquela instância e remessa posterior ao tribunal superior, vedada a interposição direta.
5. A inobservância da disciplina legal configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve ser interposto e processado no tribunal de origem, nos termos do art. 1.042 do CPC.
2. A interposição direta do agravo em recurso especial no tribunal superior configura erro grosseiro e impede o conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. M. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (e-STJ fl. 151) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AFASTADA A PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pela defesa de William Matina contra sentença que o condenou por importunação sexual, com pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime semiaberto. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal e busca absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo específico. Subsidiariamente, pleiteia pena mínima, regime mais brando, substituição por penas restritivas de direitos e detração penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento pessoal do acusado e (ii) a suficiência das provas para a condenação por importunação sexual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de nulidade do reconhecimento pessoal não prospera, pois a identificação do réu foi inequívoca e imediata, sem vícios processuais. 4. A prova, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, firmes e coerentes, confirma a autoria e materialidade do delito. A palavra da vítima é relevante e corroborada por outras evidências. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A identificação imediata e inequívoca do réu afasta a necessidade de reconhecimento formal. 2. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual.

O agravante alega que "a decisão agravada merece reforma, porquanto adotou interpretação excessivamente formalista da dinâmica procedimental, desconsiderando circunstâncias concretas relevantes do caso e a inequívoca intenção recursal tempestiva da defesa" (e-STJ fls. 156-164).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 170-174 .

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição de agravo em recurso especial (AREsp) diretamente na Corte Superior. O recurso deve ser protocolado e processado no Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial.

O Código de Processo Civil apresenta a disciplina legal do agravo em recurso especial em seu artigo 1.042, abaixo transcrito:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

*§ 2º A **petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem** e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

[...]

(Grifo nosso.)

A inobservância do regramento legal para a interposição do agravo em recurso especial configura erro grosseiro, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade e impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0160398-0

AgRg no
AREsp 3.239.400 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15222909020248260228

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM MATINA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES PEREIRA - SP505682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM MATINA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES PEREIRA - SP505682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.